



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023-CP

RECORRENTES: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; e ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 25.238.571/0001-90.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023-CP, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.



I - DOS FATOS

A Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tendo lançado edital visando a contratação do objeto descrito no preâmbulo deste arrazoado, obteve a participação de diversas empresas.

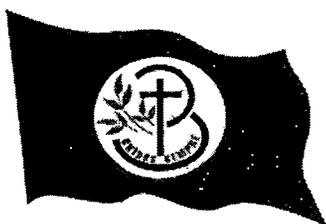
O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro que estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas. As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes, qualificadas no início, protocolaram junto à Comissão, sua peça, com a devida discordância da causa de sua inabilitação.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

II.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

As recorrentes apresentam em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada, não foi munida de legalidade. São os motivos causadores da inabilitação das recorrentes:

01) ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; não apresentou CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL; descumprindo o subitem 7.7.2 do edital;

05) ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.238.571/0001-90; não apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; descumprindo ao subitem 7.7 do edital;

A recorrente ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP foi inabilitada em razão do não comprovar capacidade técnico-operacional em serviço prévio similar ao originalmente solicitado. Argumenta em sede recursal que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de Pacajus/CE, comprovando sua capacidade técnico-operacional.

A recorrente ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por sua vez, foi inabilitada em razão do não cumprimento da apresentação de atestações de



desempenho anterior referentes à comprovação de sua capacidade técnico-operacional. Ademais, referente à capacidade técnico-profissional, não foi comprovada a habilitação requerida no item 7.7.3 do edital.

Argumenta a recorrente que apresentou contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a prefeitura de Boa Viagem/CE, o que comprova sua capacidade técnico-operacional e profissional.

Ressalte-se que, acerca de ambos recursos, tiveram pareceres favoráveis a habilitação emitidos pelo engenheiro desta municipalidade.

IV - DO MÉRITO

O processo de licitação não é “fim”, mas procedimento “meio” que busca uma contratação racional e vantajosa à Administração Pública. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio **STF**, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: “A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.” (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)



Assim, logo de início, vemos que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)".

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas consequências.

No caso em tela, observamos que as empresas foram inabilitadas por deixar de comprovar na qualificação técnica (operacional, no caso da primeira e operacional e profissional no tocante a segunda), já que não haviam anexado as devidas comprovações, o que não prospera. O edital é bastante claro quando exige, para fins de qualificação técnico, seja operacional ou profissional, que suas parcelas de relevantes sejam comprovadas através de atestados de desempenho anterior, senão vejamos:

7.3.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta



licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, cujas parcelas mais relevantes são:

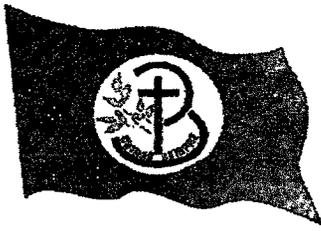
7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

A despeito disso, revisamos os documentos então apresentados e protocolados no processo, e verificamos que as atestações constantes do bojo documental da recorrente efetivamente atendem ao exigido no edital.

Deste modo, é nobre reconhecer que o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação que tornou inabilitadas as empresas ora recorrentes, se deu de forma equivocada, e, portanto, na forma da lei, carecendo de reforma.

A revisão dos próprios atos é dispositivo oriundo de boa prática na condução do processo administrativo uma vez que visa tornar legal ato eivado de ilegalidade. Não obstante, o Princípio da Autotutela Administrativa permite aos agentes públicos a retificação de atos ilegais.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal**: "*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*". No mesmo rumo é a **Súmula 473**, também da Suprema Corte, "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".



Outrossim, a auto tutela refere-se também ao poder da Administração de zelar pelos bens que integram seu patrimônio, sem a necessidade de título fornecido pelo Judiciário.

VI - DA DECISÃO

Pelo Exposto, **DEFERIMOS** os presentes recursos administrativos ao passo que reformamos a decisão que tornou inabilitadas as empresas ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; e ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 25.238.571/0001-90, pugnando pela **habilitação** destas.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 03 de julho de 2023


João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia dos recursos impetrado pelas empresas ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; e ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 25.238.571/0001-90, participante da **Concorrência Pública nº 002/2023-CP**, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha os presentes recursos as laudas do processo, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PEDRA BRANCA/CE, 03 de julho de 2023


João Vieira de Souza Neto
Presidente da Comissão de Licitação
Município de PEDRA BRANCA



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023-CP.

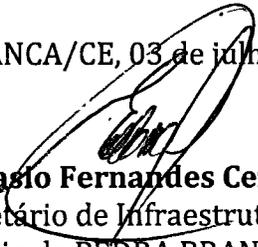
RECORRENTES: ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; e ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 25.238.571/0001-90;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação.

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação, habilitando as empresas ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60; e ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 25.238.571/0001-90.

PEDRA BRANCA/CE, 03 de julho de 2023


Eudasio Fernandes Cezar
Secretário de Infraestrutura
Município de PEDRA BRANCA/CE